DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 694/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/106147/2011
PROTOCOLO	: 9855028
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 44/PGJ/2011
CONTRATADA	: PEDRA'S E ARAÚJO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/PGJ/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES
VALOR	: R$ 279.999,96
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato n. 44/PGJ/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 43/PGJ/2011, celebrado entre o Ministério Público do Estado, constando como ordenador de despesas, o Dr. Paulo Alberto de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça, à época, e a empresa Pedra's Serviços e Turismo Ltda-ME.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6185/2012.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e passagens rodoviárias estaduais e interestaduais, no valor de R$ 279.999,96 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), com vigência inicial prevista por 12 (doze) meses, a partir de 1º de novembro de 2011.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, por intermédio da Análise ANA-4ICE-9310/2014, quanto o Ministério Público de Contas–MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-19392/2014, se manifestaram pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que a documentação encaminhada apresentou-se completa e sem qualquer irregularidade que possa macular a prestação de contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, o termo aditivo e a execução financeira do contrato, concluída no valor de R$ 149.196,22 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), merecem aprovação.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Termo Aditivo n. 1**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS; da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd